



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 13017-000097/90-80

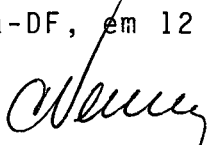
Sessão de 12 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 114.956
Recorrente: CALÇADOS RISSI LTDA.
Recorrid DRF - CAXIAS DO SUL/RS

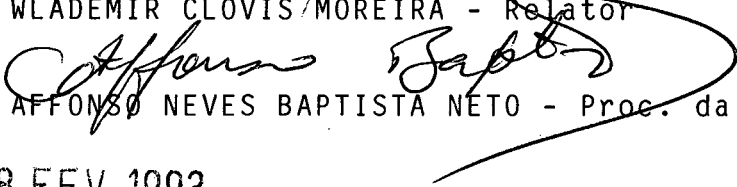
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.635

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter
o julgamento ao DECEX, através da Repartição de Origem, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth
Emílio Moraes Chieregatto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Ubáldo
Campello Neto. Ausente, o Cons. Ricardo Luz dos Barros Barreto.

4
MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N. 114.956 - RESOLUÇÃO N. 302.0.635
RECORRENTE: CALÇADOS RISSI LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL/RS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal (fls. 42/50) relacionada com o inadimplemento parcial dos compromissos de exportação assumidos em decorrência da concessão do benefício de "drawback", na modalidade de suspensão de tributos, a que se referem os Atos Concessórios 0416-86/000028-3 e 0416-88/000060-2, emitidos pela CACEX.

No prazo regulamentar, a empresa apresentou a impugnação de fls. 51/3, alegando, basicamente, que somados as quantidades exportadas e os valores de exportação relativamente aos dois Atos Concessórios, superou em muito os compromissos assumidos. Às fls. 72/3, em aditamento à impugnação, a empresa autuada informa que a CACEX, revendo seus arquivos teria constatado que a falta detectada em relação ao Ato Concessório n. 0416-88/000060-2, de 27.12.88, teria sido comprovada no Ato Concessório n. 0416-88/000021-1, de 01.06.88. Informa, ainda, que tal fato teria sido comunicado pela CACEX ao Delegado da Receita Federal. Requer, finalmente, a realização de diligência junto à CACEX para esclarecimento da questão.

Na informação fiscal de fls. 145/156, o autor do feito, após elaborada análise dos fatos, propõe a retificação do valor do imposto de importação de Cr\$ 20.822,45 para Cr\$ 10.766,28, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 144.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente. A autoridade julgadora a quo acolheu a proposta do autor do feito e determinou a redução do valor da exigência correspondente ao imposto de importação para Cr\$ 10.766,28.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão de 1.º grau, renovando os argumentos expendidos na fase impugnatória. Finalmente reedita o pedido de diligência junto à CACEX, com idêntica motivação.

E o relatório.



Rec. 114.956
Res. 302-0.635

V O T O

O processo contém muitas imprecisões, dúvidas e incorreções que necessitam ser esclarecidas. Essas falhas são, basicamente, decorrentes da forma obliqua como tramitou o processo. Acredito que, se tivesse sido atendido o pedido de diligência formulado pela autuada na fase impugnatória, o objeto do litígio não estaria, ainda, tão controverso.

E de competência da CACEX, atual DECEX, verificar se houve ou não adimplemento do compromisso de exportar. De acordo com o item 12 da Portaria n. 036, de 11 de fevereiro de 1982, o beneficiário do "drawback" deverá comprovar na CACEX o cumprimento dos compromissos de exportações. Ademais este órgão, como gestor do regime "drawback" na modalidade de suspensão poderá transferir de um para outro ato concessório, "os saldos dos insumos importados e ainda não aplicados em mercadorias exportadas".

Em razão desses fatos, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao DECEX, através da repartição de origem, a fim de que aquele órgão de digne informar se houve adimplemento integral dos compromissos de exportação relativamente aos Atos Concessórios n. 0416-86/000028-3 e 0416-88/000060-2, bem como, caso tenha havido inadimplemento parcial, se tal fato foi comunicado à Delegacia da Receita Federal, nos termos do item 15 da citada portaria n. 036, de 11 de fevereiro de 1982.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.